

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1993

<p>Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos</p>	<p>Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br</p> <p>O que acompanha na assinatura ?</p> <ul style="list-style-type: none"> • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

TABELA DO IRRF - UTILIZAÇÃO A PARTIR DE MARÇO/93

CLASSE	RENDA LIQUIDA MENSAL	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO
01	até 12.161.360,00	isento	-
02	de 12.161.360,01 a 23.714.652,00	15%	1.824.204,00
03	de 23.714.652,01 acima	25%	4.195.669,00

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

Para se achar a Renda Líquida Mensal, poderá ser deduzida sobre a Renda Bruta:

- A importância de Cr\$ 486.454,00 por dependente (sem limite);
- As importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos e pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais. A dedução depende da pensão ter sido determinada em virtude de normas de direito de família, abrangendo / também as pagas, em dinheiro, por condenação judicial. Quando a empresa não for responsável pelo desconto da pensão e o comprovante deste pagamento for entregue após o prazo fixado por esta, para dedução no próprio mês de pagamento, o valor da dedução no mês de março/93, corresponderá ao valor pago dividido pela UFIR do mês de pagamento e reconvertido para cruzeiros, utilizando-se o valor de Cr\$ 12.161,36;
- O valor de Cr\$ 12.161.360,00 correspondente à parcela isenta dos / rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência / para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por / qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que completar 65 anos de idade;
- O valor da contribuição do INSS.

Para determinação da base de cálculo e do valor do imposto a ser retido com base na tabela progressiva mensal serão desprezados os valores inferiores a Cr\$ 1,00.

A partir de 01/01/93, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em / que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Para recolhimento do IRRF, sem a correção monetária, através da UFIR, recolhe-se sempre no dia útil seguinte a ocorrência do fato gerador. Para recolhimento sem multa e juros, porém apenas com a correção monetária (UFIR), recolhe-se sempre no prazo de 10 dias, após o fechamento da quinzena.

DCTF - PROGRAMA EM DISQUETE - ENTREGA ATÉ O DIA 30/04/93

De acordo com a Instrução Normativa nº 20, de 12/02/93, DOU de 17/02/93, da Secretaria da Receita Federal, foi aprovado o programa em disquete para informação da DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais) para o ano de 1993.

Estão obrigadas a informar a DCTF em disquete, as empresas:

- cujo o valor o mensal seja igual ou superior a 15.000 UFIR;
- cujo faturamento mensal seja igual ou superior a 1.000.000 de UFIR, independentemente do valor mensal a declarar; e
- todas as instituições financeiras do sistema financeiro nacional.

Até o dia 30/04/93, as empresas deverão prestar as informações em disquete, proveniente aos meses de janeiro, fevereiro e março/93.

A partir do mês de abril/93, o prazo de entrega será sempre no último dia útil do mês subsequente. Na íntegra:

" O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Aprovar o programa em disquete da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF e estabelecer normas para seu preenchimento e apresentação, conforme instruções anexas.

Art. 2º - A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF será apresentada em disquete, obrigatoriamente:

- Pelas empresas/estabelecimentos cujo valor mensal a declarar seja igual ou superior a 15.000 UFIR;
- Pelas empresas/estabelecimentos cujo faturamento mensal seja igual ou superior a 1.000.000 de UFIR, independentemente do valor mensal a declarar;
- Por todas as Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, independentemente do valor mensal a declarar.

§ 1º - A DCTF apresentada em disquete terá as seguintes características:

- 5 1/4", dupla face e dupla densidade, devendo, para isso, utilizar o programa homologado e distribuído pela Receita Federal.

§ 2º - Os demais contribuintes poderão, a seu critério, apresentar a DCTF em disquete, observados os mesmos procedimentos.

§ 3º - O programa acima citado, será distribuído pela unidade da Receita Federal à qual o contribuinte estiver jurisdicionado.

Art. 3º - A DCTF será utilizada pelos estabelecimentos contribuintes ou responsáveis a que se refere o item 1 do Anexo I desta Instrução Normativa, para prestar, mensalmente, informações relativas à obrigação principal dos tributos e/ou contribuições federais, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 4º - A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF contendo os dados / referentes aos meses de ocorrência dos fatos geradores de janeiro a março de 1993, deverá ser apresentada até 30/04/93.

§ único - A partir do mês de ocorrência dos fatos geradores de abril/93, o prazo de entrega da DCTF será o último dia útil do mês subsequente.

Art. 5º - O programa em disquete aprovado por esta Instrução Normativa, não deverá ser utilizado para a prestação de informações referentes aos meses de ocorrência dos fatos geradores anteriores a janeiro de 1993.

Art. 6º - Os contribuintes do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689/88), do Imposto de Renda Retido na Fonte e do Imposto sobre Produtos Industrializados, continuam obrigados a apresentação das declarações anuais previstas nas respectivas legislações em vigor.

Art. 7º - As Coordenações-Gerais dos Sistemas de Arrecadação, Fiscalização e Tributação, e de Estudos Econômico-Tributários e de Tecnologia e Sistemas de Informação, dentro de suas respectivas áreas, baixarão as normas necessárias à permanente atualização desta Instrução Normativa.

Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando / revogada a IN RF nº 47, de 17/07/91. "

Obs.: Na próxima edição (RT nº 018/93) estaremos informando sobre as instruções para apresentação da DCTF.

DIFERENÇA SALARIAL 84,32% - "PLANO COLLOR" - PARECER DA ADVOCACIA GERAL

Sobre a polêmica diferença salarial de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, do "Plano Collor", alvo de muitas reclamações trabalhistas, a Advocacia-Geral da União publicou no DOU de 26/02/93, o Despacho do Processo nº 10168.005774/92-04. Na íntegra:

" Despacho de 25/02/93. Aprovo, face informações. 25/02/93. (Processo nº 10168.005774/92-04 encaminhado ao Ministro Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República).

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 10168.005774/92-04

ASSUNTO: Pretensão de recebimento de diferença salarial de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990 . " Plano Collor " - Lei nº 8.030, de 12/04/90. Necessi-

dade do esgotamento de todos os meios judiciais, para evitar pagamentos, / por força de decisões que contrariem orientação expressa do E. Supremo Tribunal Federal. Observância da legislação que regula os procedimentos administrativos para liquidação eventual de débitos, constituídos por sentenças não-transitadas em julgado, maxime quanto à abertura de créditos orçamentários.

DESPACHO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Homologo e Subscrevo a anexa Nota da lavra do eminente Consultor da União, Doutor / Luiz Alberto da Silva.

Brasília, 21/02/93

José de Castro Ferreira
Advogado-Geral da União

NOTA AGU/LA-Nº 01/93

ASSUNTO: Determinações Judiciais dirigidas à Administração Federal, referentes ao pagamento, imediato, dos 84,32%, originados do "Plano Collor" - Lei nº 8.030, de 12/04/90.

INTERESSADO: Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República, Interino.

O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República submete à apreciação desta Consultoria Geral da República matéria referente ao cumprimento de decisões judiciais dirigidas à Administração Federal, referentes ao pagamento imediato dos 84,32% originados do "Plano Collor" - Lei nº 8.030, de 12/04/90.

02. Compõem o expediente em questão:

- a) Aviso nº 087/SEPLAN-PR, de 26/01/93, do então Ministro de Estado Chefe da SEPLAN-Interino, hoje Ministro de Estado da Fazenda;
- b) E. M. nº 007/SEPLAN-PR, de mesma data e da mesma autoridade;
- c) Processos nºs 10168.005774/92-04; 50000.002935/92-54 c/ 20100.001749/92-17 ; 50000.008626/92-42; 01600.003502/92-14; e 29000.006692/92-19.

03. Em todos os referidos processos, que se encontravam na SEPLAN com pedidos de crédito adicional para cobertura de débitos de várias entidades e órgãos da Administração Direta e Autárquica, originados de demandas judiciais ajuizadas por servidores públicos, em decorrência de prejuízos que lhes teriam advindo com a implantação do denominado "Plano Collor", aprovado, inicialmente, pela MP nº 154, de 1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12/04/90, há pronunciamento dos órgãos jurisdicionais dos mencionados órgãos e entidades, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Consultoria Jurídica da SEPLAN.

04. Em razão da discordância entre as manifestações dos órgãos e entidades de que se originam os pedidos de abertura de crédito, favoráveis a essa medida, por estarem os processos formalmente instruídos, e as da Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que devem ser pagos apenas os débitos relativos a demandas com trânsito em julgado, é que a ilustre Consultoria Jurídica da SEPLAN entendeu / ser conveniente a audiência da Consultoria Geral da República, daí originando-se a presente consulta.

05. Inicialmente, é de observar-se que os processos que acompanham a consulta tratam, todos eles, dos 84,32% do denominado "Plano Collor", referentes ao IPC de março de 1990. No entanto, os atos judiciais que determinam os pagamentos são de tipo e hierarquia diferentes, ou seja, alguns são liminares em ações cautelares inominadas, outras, sentenças em ações cautelares, outra, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida em mandado de segurança.
06. O que se pretende com o envio do expediente a esta Consultoria Geral, conforme / se encontra expresso no Aviso e na E. M. citados, é que ela se manifeste, em caráter normativo, sobre a questão do cumprimento das mencionadas decisões judiciais. Como o problema abrange decisões de níveis diversos, tal pronunciamento deverá ser genérico, analisando as diversas hipóteses possíveis.
07. A matéria já foi por mim tratada no que tange ao Processo nº 01600.003502/92-14, um dos processos indicados na alínea "c" do item 2 desta Nota, em que é interessada a EMBRATUR. Da análise desse processo, resultou o EXAME Nº CR/LA-06/92, de 15/12/92, que mereceu aprovação do Senhor Consultor-Geral da República, por Despacho de 23 do mesmo mês. Aliás, os referidos Despacho e Exame encontram-se juntos ao processo em questão, às fls. 129 a 135.
08. É de ressaltar-se que, no caso específico dos 84,32% do chamado "Plano Collor", o Supremo Tribunal Federal negou tal reajuste aos funcionários de sua Secretaria, concluindo pela validade da Lei nº 8.030, de 1990, não cabendo, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição (M.S. nº 21.216-1-DF / AC. TP, 05/12/90 - Relator Min. Otávio Gallotti). Em razão disso, manifesta-se legítima a resistência, por parte da Administração Pública, ao cumprimento das decisões que conflitam com a do S. T. F.
09. Entendo que as razões apresentadas no citado Exame (cópia anexa) seriam suficientes para a orientação ora pretendida. No entanto, em razão da nova solicitação, / procurarei reapresentar tais razões, agora de maneira mais abrangente.
10. Reafirmo o que disse no item II (nºs 11 a 19) do anexo Exame, que no meu entender é válido para quaisquer casos, no sentido de que o crucial dilema enfrentado pela Administração, no que se refere às dificuldades que se têm apresentado quanto às / decisões judiciais, principalmente de primeira instância, em relação a assuntos de remuneração de pessoal, não se resolve simplesmente pela diligência dos órgãos jurídicos do setor governamental. De fato, como ali foi dito, o problema é bem maior e encontra suas raízes no sistema processual por nós adotado. Assim, a solução real desse problema, que não reside apenas em questões de remuneração, mas em várias outras, talvez até de maior importância, demandam reformas profundas em nossa legislação processual.
11. No entanto, enquanto as reformas não são feitas, algumas medidas, que considero / paliativas, devem ser adotadas, no sentido de permitir defesa - a mais eficaz - da Administração, diante de tais decisões judiciais.
12. É verdade que as decisões judiciais, uma vez proferidas, devem ser cumpridas pela Administração. Não se discute isso. No entanto, é dever igualmente da mesma Administração evitar, mediante a adoção dos procedimentos judiciais cabíveis, o cumprimento de decisões judiciais não transitadas em julgado, especialmente de primeira instância, de maneira particular quando tais decisões conflitam com decisões de instâncias superiores sobre as mesmas matérias.
13. É o caso típico, obra sob exame, das decisões que vêm sendo proferidas, quer em liminares em ações cautelares ou em Mandados de Segurança, quer nas próprias sentenças neles proferidas, ao arrepio da legislação vigente, não só, quanto às cautelares, por serem satisfativas do direito a ser deduzido na ação principal, como, / quanto a ambos, por contrariarem a legislação que submete a executoriedade da decisão ao pronunciamento da segunda instância.
14. Desse modo, os órgãos jurídicos da Administração Direta e Autárquica, bem como das demais entidades da Administração Indireta, devem ser orientados para esgotarem todos os meios judiciais possíveis para evitar a execução de decisões não transitadas em julgado, conforme, aliás, pronunciamentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constantes dos processos já referidos.

15. No sentido do esgotamento desses meios, devem ser adotados todos os recursos processuais cabíveis, mandados de segurança, habeas-corpus quando houver constrangimento ou ameaça de constrangimento a administradores, e, inclusive, pedidos de suspensão de execução. Quanto a estes últimos, a providência deve ser adotada ainda que possa parecer inócua, sem se perder em altas indagações jurídicas sobre o seu cabimento, uma vez que se trata de medida extrema.
 16. Observe-se que, nos casos de órgãos da Administração Direta, deve-se buscar o indispensável apoio do órgão competente da Advocacia Geral da União, dada a incompetência dos órgãos jurídicos setoriais para postular em juízo. Quanto às entidades autárquicas, e demais entidades da Administração Indireta, possuidoras de órgãos com representação judicial, as providências poderão ser tomadas isoladamente ou com auxílio da mesma Advocacia Geral da União, auxílio esse que poderá ser indispensável em determinados casos. O que importa, no entanto, é que todas as medidas possíveis sejam adotadas.
 17. Tomadas todas as providências aqui referidas, se, ainda assim, não for possível evitar a execução de decisões não transitadas em julgado, não restará outra alternativa senão providenciar o pagamento, na forma prevista na regulamentação vigente, máxime quanto ao procedimento para abertura de créditos, sob pena de deixar os administradores submetidos a constrangimentos inaceitáveis. Quanto às decisões transitadas em julgado, também outra alternativa não resta que a de providenciar o pagamento, tal como previsto na regulamentação, pelas mesmas razões.
 18. Não vejo, além das providências aqui arroladas, qualquer outra orientação que esta Consultoria Geral possa dar, em caráter normativo, à Administração Direta e Autárquica, bem como às demais entidades da Administração Indireta.
- Brasília, 18/02/93 - Luiz Alberto da Silva - Consultor da União. "

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O que acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).